



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.227-B, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação, na forma do substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/06/2024 11:02:52.803 - MESA

PL n.2227/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, visando promover uma recuperação integral e digna.

Art. 2º Fica estabelecido que o Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá, de forma contínua e gratuita, apoio psicológico especializado para vítimas de queimaduras e suas famílias, incluindo:

I. Atendimento psicológico individual e em grupo.

II. Terapias ocupacionais e atividades de integração social.

III. Programas de apoio psicológico em hospitais especializados no tratamento de queimaduras.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias e convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e com profissionais liberais autônomos para a realização das ações dispostas no artigo.



* C D 2 4 7 4 7 4 2 9 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/06/2024 11:02:52.803 - MESA

PL n.2227/2024

Art. 3º O Ministério da Saúde, em parceria com estados, o Distrito Federal e municípios, implementará centros de apoio social para vítimas de queimaduras, que terão as seguintes atribuições:

- I. Oferecer assistência social e jurídica para vítimas de queimaduras.
- II. Promover campanhas de conscientização sobre a importância do apoio psicológico e social para vítimas de queimaduras.
- III. Estabelecer parcerias com organizações não-governamentais e entidades de apoio às vítimas de queimaduras para a ampliação dos serviços oferecidos.

Art. 4º O Ministério da Saúde desenvolverá programas específicos de reabilitação para vítimas de queimaduras, que incluirão:

- I. Sessões de fisioterapia e terapia ocupacional para recuperação das funções motoras.
- II. Acompanhamento médico especializado contínuo para tratamento das sequelas físicas.
- III. Acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele, conforme necessário.

Art. 5º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá programas educacionais e de capacitação para a reintegração social das vítimas de queimaduras, incluindo:

- I. Cursos de formação e capacitação profissional adaptados às necessidades das vítimas de queimaduras.
- II. Programas de educação à distância para garantir a continuidade dos estudos.



* C D 2 4 7 4 7 4 2 9 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/06/2024 11:02:52.803 - MESA

PL n.2227/2024

III. Parcerias com instituições de ensino para a inclusão de vítimas de queimaduras em programas de bolsas de estudo.

Art. 6º O Ministério da Saúde, em articulação com outros Órgãos da União, promoverá campanhas de conscientização pública sobre a importância da prevenção de queimaduras e do apoio às vítimas, visando reduzir a incidência de acidentes e promover uma cultura de segurança.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa instituir programas abrangentes de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, promovendo uma recuperação integral e digna. As queimaduras são lesões graves que impactam profundamente a vida das vítimas, não apenas no aspecto físico, mas também no emocional e social. As consequências dessas lesões podem ser devastadoras, afetando a autoestima, a capacidade funcional e a qualidade de vida das pessoas atingidas.

As queimaduras podem causar traumas psicológicos profundos, incluindo depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). O apoio psicológico contínuo e especializado é essencial para ajudar as vítimas e suas famílias a lidar com o trauma e a readaptação à vida cotidiana. O atendimento psicológico individual e em grupo, bem como as terapias ocupacionais e atividades



* C D 2 4 7 4 7 4 2 9 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/06/2024 11:02:52.803 - MESA

PL n.2227/2024

de integração social, são fundamentais para promover a saúde mental e emocional das vítimas. A implementação de programas de apoio psicológico em hospitais especializados garantirá que as vítimas recebam o suporte necessário desde o início do tratamento.

A reabilitação física é crucial para a recuperação das funções motoras e para a melhoria da qualidade de vida das vítimas de queimaduras. Sessões de fisioterapia e terapia ocupacional são essenciais para a recuperação das habilidades funcionais, enquanto o acompanhamento médico especializado contínuo é necessário para o tratamento das sequelas físicas. O acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele, permitirá que as vítimas recuperem sua aparência e funcionalidade, contribuindo para a sua autoestima e bem-estar.

A reintegração social das vítimas de queimaduras é um aspecto vital para garantir que essas pessoas possam viver de forma digna e produtiva. Programas educacionais e de capacitação profissional, adaptados às necessidades das vítimas de queimaduras, são essenciais para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades. A continuidade dos estudos por meio de programas de educação à distância e parcerias com instituições de ensino para a concessão de bolsas de estudo permitirá que as vítimas se desenvolvam academicamente e profissionalmente, aumentando suas chances de inserção no mercado de trabalho.

A prevenção é a melhor forma de reduzir a incidência de queimaduras. Campanhas de conscientização pública sobre a importância da prevenção de queimaduras e do apoio às vítimas são fundamentais para promover uma cultura de segurança e sensibilizar a sociedade sobre a gravidade desse problema. A conscientização é uma ferramenta poderosa para prevenir acidentes e salvar vidas.



* C D 2 4 7 4 7 4 2 9 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/06/2024 11:02:52.803 - MESA

PL n.2227/2024

O Estado tem a responsabilidade de oferecer suporte integral às vítimas de queimaduras, garantindo que elas recebam o tratamento e o apoio necessários para uma recuperação plena. As políticas públicas devem ser voltadas para a promoção da saúde, da reabilitação e da reintegração social dessas pessoas, proporcionando-lhes condições para superar os desafios e alcançar uma vida plena e produtiva.

Este projeto de lei representa um passo significativo na proteção e no apoio às vítimas de queimaduras no Brasil. Ao instituir programas de apoio psicológico, reabilitação física e reintegração social, além de promover campanhas de conscientização, buscamos criar um ambiente de suporte integral que permita a recuperação e a inclusão plena dessas pessoas na sociedade. A aprovação deste projeto de lei contribuirá para a melhoria da qualidade de vida das vítimas de queimaduras, promovendo sua saúde mental, física e social, e garantindo um tratamento digno e eficaz.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247474290400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 7 4 7 4 2 9 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, visa instituir programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 5 8 5 5 2 6 3 4 0 0 *

A reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e o apoio psicológico a estas e a suas famílias é, sem dúvida, tema de grande relevância.

As ações predominantemente, são no campo da Saúde.

A Educação é objeto do art. 5º da proposição, que prevê:

Art. 5º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá programas educacionais e de capacitação para a reintegração social das vítimas de queimaduras, incluindo:

I . Cursos de formação e capacitação profissional adaptados às necessidades das vítimas de queimaduras.

II. Programas de educação à distância para garantir a continuidade dos estudos.

III. Parcerias com instituições de ensino para a inclusão de vítimas de queimaduras em programas de bolsas de estudo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) contém dispositivos que dialogam com a preocupação do nobre autor:

2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, **tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

.....

Art. 22. A educação básica tem por finalidades **desenvolver o educando**, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e **fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.**

.....

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I -

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, **aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira**, e colaborar na sua formação contínua;

.....

Esses objetivos permanecem, independentemente de o educando ter sido vítima de queimadura. Se, da queimadura decorrer alguma deficiência, estarão acolhidos pelas características definidas na própria LDB, para os educandos da educação especial.



Em relação à continuidade dos estudos, cabe observar que a LDB preceitua que:

Art. 4º-A. É assegurado **atendimento educacional**, durante o **período de internação**, ao aluno da educação básica internado para **tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar** por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

.....
Art. 32.....

.....
§ 4º O ensino fundamental será **presencial**, sendo o **ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais**.
.....

Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão **de tratamento de saúde ou de condição de saúde** que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

.....
§ 2º O acesso ao **regime escolar especial** será condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para **garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares**, nos termos de regulamento.

Assim, a continuidade dos estudos das vítimas de queimaduras é garantida nos momentos em que requerem tratamento hospitalar ou em regime domiciliar, podendo recorrer à educação a distância.

No que concerne aos critérios referentes às bolsas de estudo, a legislação tem se orientado pelo critério da renda. Assim, por exemplo, no caso do Prouni, nos termos da Lei nº 11.096/2005. podem se inscrever os educandos:

- para **bolsas integrais**, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita **não exceda o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo**;

- para **bolsas parciais**, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita **não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos**.



O art. 2º,II deste diploma, prevê que, observado o critério de renda, a bolsa será destinada, entre outros educandos, ao estudante pessoa com deficiência, na forma prevista na legislação.

Em relação aos critérios para bolsas na educação básica, a situação é similar.

O Ministério da Educação concede certificado-Cebas às entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na área da educação básica, regular e presencial, e da educação superior. Para se habilitarem ao certificado, as entidades devem conceder, por meio de suas instituições de ensino, bolsas de estudo, integrais e parciais, para alunos da creche, pré-escola, anos iniciais e finais do ensino fundamental, ensino médio ou superior (graduação e pós-graduação), **selecionados pelo perfil socioeconômico** definido na Lei Complementar nº 187/2021, que dispõe:

Art. 19. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade **na forma de bolsas de estudo e de benefícios**.

§ 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo nos seguintes termos:

I - bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;

II - bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Diante do exposto o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 2.227, de 2024, com a anexa emenda de relator.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator**

2024-14072



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art.5º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá:

I - articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação para ações referentes à saúde na escola por meio de programas instituídos no âmbito destes ministérios;

II – apoio aos sistemas de ensino para que efetuem o atendimento educacional, em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, por meio do regime escolar especial, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, durante o período de internação, ao aluno internado para tratamento em decorrência de queimaduras;

Parágrafo único. Será assegurado ao educando nas condições previstas no inciso II, o ensino por meio de educação a distância pelo período que requerer o tratamento dos efeitos físicos e psicológicos das queimaduras sofridas.

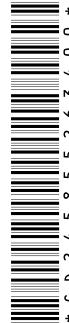
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2024-14072



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245855263400>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano



* C D 2 4 5 8 5 5 2 6 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.227/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carla Zambelli, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Iza Arruda, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Zé Vitor e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 13/12/2024 11:26:22.383 - CE
PAR 1 CE => PL 2227/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 2.227, DE 2024

Apresentação: 13/12/2024 11:26:22.383 - CE
EMC-A 1 CE => PL 2227/2024
EMC-A n.1

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências.

Dê-se ao art.5º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá:

I - articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação para ações referentes à saúde na escola por meio de programas instituídos no âmbito destes ministérios;

II – apoio aos sistemas de ensino para que efetuem o atendimento educacional, em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, por meio do regime escolar especial, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, durante o período de internação, ao aluno internado para tratamento em decorrência de queimaduras;

Parágrafo único. Será assegurado ao educando nas condições previstas no inciso II, o ensino por meio de educação a distância pelo período que requerer o tratamento dos efeitos físicos e psicológicos das queimaduras sofridas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 1 7 3 5 0 1 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.227, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, tem como objetivo instituir programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias. A Proposta visa a assegurar suporte integral a esses pacientes, e contempla ações coordenadas dos ministérios da Saúde e da Educação.

O texto estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá oferecer, de maneira contínua e gratuita, apoio psicológico às vítimas de queimaduras e suas famílias, e autorizar parcerias e convênios com entidades sem fins lucrativos e profissionais autônomos. Além disso, informa que o Ministério da Saúde deverá desenvolver programas específicos para reabilitar e reintegrar as vítimas, com acompanhamento médico especializado, acesso a cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele, sessões de fisioterapia e terapia ocupacional.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Educação (CE), Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação (CE), foi adotado parecer pela aprovação da Proposta com emenda. A emenda mantém a previsão de articulação entre profissionais de saúde e educação para assegurar a continuidade dos estudos, em regime hospitalar ou domiciliar, do aluno internado em razão de queimadura.

Na CSAUDE não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.227, de 2024, do Deputado Pedro Aihara, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

As queimaduras constituem um grave problema de Saúde Pública no Brasil, com impactos significativos nos âmbitos físico, psicológico e social para os pacientes e suas famílias. Estima-se que ocorram aproximadamente 1 milhão de acidentes com queimaduras por ano no País, a maioria dos casos registrados no ambiente domiciliar, que resultam em cerca de 100 mil internações hospitalares¹.

Além das lesões físicas, as vítimas de queimaduras frequentemente enfrentam desafios psicológicos e sociais durante o processo de recuperação. Estudos indicam que pacientes queimados podem sofrer de

¹ <https://www.rbqueimaduras.com.br/details/74/pt-BR/prevencao-de-queimaduras--avaliacao-do-conhecimento-sobre-prevencao-de-queimaduras-em-usuarios-das-unidades-de-saude-de-curitiba>



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

dor crônica persistente, mesmo anos após o acidente, e apresentam maior propensão a desenvolver transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático².

O impacto social também é expressivo. Muitos pacientes enfrentam dificuldades na reintegração ao mercado de trabalho e na retomada de suas atividades sociais, devido às sequelas físicas e emocionais decorrentes das queimaduras. A ausência de apoio social adequado pode agravar essas dificuldades e afetar negativamente a qualidade de vida dos sobreviventes³.

Diante desse cenário, este Projeto busca estabelecer uma política pública que assegure suporte integral às vítimas de queimaduras, promova sua reabilitação física, apoio psicológico e reintegração social. Essa medida alinha-se aos princípios do Sistema Único de Saúde de universalidade e integralidade no acesso aos serviços de saúde. Ao estabelecer programas específicos para vítimas de queimaduras, a Proposição contribui para o fortalecimento das ações já existentes no âmbito do SUS e oferece um marco normativo que pode favorecer a continuidade dessas ações.

Destaca-se, ainda, a importância da articulação entre os setores da saúde e da educação, prevista no PL, para assegurar a continuidade dos estudos dos pacientes internados, em regime hospitalar ou domiciliar. Essa medida é fundamental para minimizar os impactos sociais e educacionais decorrentes das queimaduras.

Nesse contexto, mencionamos que a Comissão de Educação aprovou emenda ao Projeto, que modifica o seu art. 5º, e tornou o seu conteúdo mais técnico, ao articular a medida proposta com políticas existentes, como o Programa Saúde na Escola e o regime escolar especial previsto na LDB.

O PL, portanto, é extremamente meritório e merece aprovação. No entanto, temos algumas sugestões de ajustes, que apresentamos na forma

² <https://www.rbqueimaduras.com.br/details/454/pt-BR/o-profissional-de-saude-na-unidade-de-tratamento-de-queimados--atencao-e-cuidado-com-os-aspectos-psicologicos-dos-pacientes>

³ <https://www.rbqueimaduras.com.br/details/309/pt-BR/apoio-social-e-qualidade-de-vida-na-perspectiva-de-pessoas-que-sofreram-queimaduras>



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

de um Substitutivo, que aprimora a Proposta original e incorpora o texto da emenda oferecida na Comissão de Educação.

O Substitutivo busca conferir maior alinhamento da Proposta com as diretrizes do SUS, sem desvirtuar sua finalidade original. Em comparação com o texto do PL, o nosso Substitutivo apresenta uma redação diferenciada da ementa e do art. 1º, para explicitar que a lei porventura aprovada trata de programas de atenção integral à saúde, conforme os princípios do SUS. Ademais, estrutura o art. 2º com um parágrafo único, e organiza as diretrizes em incisos que detalham ações concretas em saúde mental, reabilitação física, inclusão social e prevenção, assuntos que estavam dispersos no texto original. Também reformula o art. 3º, e atribui responsabilidades ao Ministério da Saúde com maior precisão, além de prever expressamente a necessidade de protocolos clínicos, continuidade do tratamento e dimensionamento adequado da força de trabalho. Por fim, adota a redação da emenda aprovada na Comissão de Educação e reformula o dispositivo acerca das ações de conscientização sobre o tema, para permitir participação social mais ampla, em consonância com os princípios regentes do SUS.

Com essas alterações, o Substitutivo respeita o mérito da proposta inicial, mas aprimora sua redação para que seja articulada com o ordenamento vigente. Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.227, de 2024, e da Emenda da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Ficam instituídos programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os programas instituídos por esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental e bem-estar das vítimas de queimaduras e suas famílias, com oferta de apoio psicológico contínuo e especializado, bem como de reintegração social;

II - reabilitação física e funcional das vítimas de queimaduras, com acesso a serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fornecimento de órteses e próteses, conforme necessário;

III - prevenção de novas ocorrências de queimaduras, por meio de campanhas educativas e ações de vigilância em saúde.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde:



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

I - desenvolver programas específicos para a reabilitação e reintegração social das vítimas de queimaduras;

II - garantir o acesso a cirurgias plásticas reparadoras, quando necessário, observando os protocolos clínicos estabelecidos;

III - oferecer sessões de fisioterapia e terapia ocupacional para as vítimas de queimaduras, assegurando a continuidade do tratamento durante todo o processo de reabilitação;

IV - promover o acompanhamento psicológico das vítimas de queimaduras e de suas famílias, com equipes multiprofissionais devidamente habilitadas e dimensionadas conforme a demanda assistencial local.

Art. 4º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá:

I - articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação para ações referentes à saúde na escola por meio de programas instituídos no âmbito destes ministérios;

II - apoio aos sistemas de ensino para que efetuem o atendimento educacional, em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, por meio do regime escolar especial, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, durante o período de internação, ao aluno internado para tratamento em decorrência de queimaduras.

Parágrafo único. Será assegurado ao educando nas condições previstas no inciso II, o ensino por meio de educação a distância pelo período que requerer o tratamento dos efeitos físicos e psicológicos das queimaduras sofridas.

Art. 5º O Poder Público, em articulação com sociedades de especialidades médicas, entidades da sociedade civil e demais organizações da área da saúde e da educação, promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre a prevenção de queimaduras e o apoio às vítimas, com o objetivo de reduzir a incidência de acidentes e fortalecer a cultura de cuidado, segurança e inclusão social.



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

Apresentação: 09/06/2025 15:01:51.597 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL 2227/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.227/2024 e da emenda adotada pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Ficam instituídos programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os programas instituídos por esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental e bem-estar das vítimas de queimaduras e suas famílias, com oferta de apoio psicológico contínuo e especializado, bem como de reintegração social;

II - reabilitação física e funcional das vítimas de queimaduras, com acesso a serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fornecimento de órteses e próteses, conforme necessário;

III - prevenção de novas ocorrências de queimaduras, por meio de campanhas educativas e ações de vigilância em saúde.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde:

I - desenvolver programas específicos para a reabilitação e reintegração social das vítimas de queimaduras;



* C D 2 2 5 6 9 6 9 2 4 1 8 0 0 *

II - garantir o acesso a cirurgias plásticas reparadoras, quando necessário, observando os protocolos clínicos estabelecidos;

III - oferecer sessões de fisioterapia e terapia ocupacional para as vítimas de queimaduras, assegurando a continuidade do tratamento durante todo o processo de reabilitação;

IV - promover o acompanhamento psicológico das vítimas de queimaduras e de suas famílias, com equipes multiprofissionais devidamente habilitadas e dimensionadas conforme a demanda assistencial local.

Art. 4º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá:

I - articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação para ações referentes à saúde na escola por meio de programas instituídos no âmbito destes ministérios;

II - apoio aos sistemas de ensino para que efetuem o atendimento educacional, em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, por meio do regime escolar especial, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, durante o período de internação, ao aluno internado para tratamento em decorrência de queimaduras.

Parágrafo único. Será assegurado ao educando nas condições previstas no inciso II, o ensino por meio de educação a distância pelo período que requerer o tratamento dos efeitos físicos e psicológicos das queimaduras sofridas.

Art. 5º O Poder Público, em articulação com sociedades de especialidades médicas, entidades da sociedade civil e demais organizações da área da saúde e da educação, promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre a prevenção de queimaduras e o apoio às vítimas, com o objetivo de reduzir a incidência de acidentes e fortalecer a cultura de cuidado, segurança e inclusão social.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 9 2 4 1 8 0 0 *

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256969241800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 5 6 9 6 9 2 4 1 8 0 0 *